



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

ACP 0000243-88.2018.5.09.0663

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE
GENEROS ALIMENTICIOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS,
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE LONDRINA

RÉU: IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA.

DECISÃO

I - A tutela pretendida pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Por outro lado, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (parágrafo terceiro do artigo mencionado).

II - Na hipótese dos autos, verifico elementos indicadores de existência de direito e perigo de dano que justifiquem a antecipação pretendida. Isso porque a contribuição sindical, como tributo, deveria em tese ser objeto de alteração de forma diversa ao modo ordinário.

Ademais, ainda que ultrapassado esse obstáculo, a ata de assembleia extraordinária de fl. 83, "a priori", demonstra concordância pela coletividade de empregados com os descontos do dia de trabalho anual.

III - Por outro lado, tratando-se o tema indiscutivelmente de ponto em vias de pacificação pela jurisprudência superior, desaconselhável é a liberação de imediato da quantia ao ente sindical, uma vez que a irreversibilidade do efeito antecipatório da decisão é evidente. Se o sindicato autor pede os benefícios da justiça gratuita, já deixa cristalino o fato de que seria difícil reparar o patrimônio jurídico dos funcionários em caso de improcedência da demanda.

IV - Diante desses argumentos, defiro em parte o pleito antecipatório para que a parte ré, quanto aos funcionários no âmbito de atuação do sindicato autor, desconte destes o equivalente a um dia de trabalho do mês de março (a partir de 2018, vigendo a medida para os anos subsequentes), independentemente de autorização ou recusa individual.

Deverá a parte ré, até o quinto dia útil de abril (a partir de 2018, vigendo a medida para os anos subsequentes), depositar em conta vinculada ao Juízo a quantia descontada, e juntar no mesmo prazo planilha contendo a relação de funcionários e respectivo valor descontado de cada um.

Na hipótese de descumprimento da medida (tanto quanto aos depósitos como em relação à juntada da planilha), ficará a parte ré sujeita à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a favor do sindicato autor.

V - Designo audiência UNA para 10 de abril de 2018, às 09h41 , e intimem-se/notifiquem-se as partes.

LONDRINA, 26 de Março de 2018

ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO
Juiz Titular de Vara do Trabalho